



SÃO JOSÉ DO INHACORÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 01, de 12 de Dezembro de 2019.

Orientações para o Sistema Municipal de Ensino relativamente à organização do calendário escolar e ao controle da frequência escolar, segundo disposições da Lei federal Nº 9.394/96.

RELATÓRIO

Os Conselheiros Municipais de Educação examinaram as questões suscitadas pela implantação do regime escolar, conforme disciplinado pela Lei federal Nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Darcy Ribeiro, que “*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”.

1. Além de dar atenção aos aspectos gerais que carecem de normatização adicional no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, para que a Lei possa ser implantada em toda a sua extensão, os conselheiros passaram a resenhar a consulta relacionada a orientação em relação ao cumprimento do ano letivo, abordando os diferentes elementos que o constituem, como carga horária, alterações do calendário escolar durante o ano letivo, jornada de trabalho escolar e dias letivos, entre outros.
2. Decidiram oferecer aos administradores das redes de estabelecimentos que integram o Sistema Municipal de Ensino uma orientação, através de Parecer normativo, capaz de elucidar os pontos controversos ou ainda obscuros.
3. Este Parecer abordará:
 - a. Princípios gerais que presidem a organização do tempo na escola;
 - b. Distinção entre hora, hora letiva, hora-aula e hora de trabalho efetivo em sala de aula;
 - c. O número de dias letivos;
 - d. A Educação Infantil e o calendário escolar;
 - e. A escola e o aluno que professam confissão religiosa que guarda o sábado;
 - f. Frequência mínima exigível para aprovação;
 - g. Controle de frequência de alunos portadores de patologias impeditivas de comparecimento às aulas;
 - h. Alterações do calendário durante o ano letivo;
 - i. Recomendações.

a) Princípios gerais que presidem a organização do tempo na escola.

a.1 – A LDB fixa a marca mínima de 200 dias letivos como um critério de distribuição da carga horária. Assim, a leitura que se faz do texto da lei leva ao entendimento de que a ênfase está no cumprimento de uma carga horária mínima de 800 horas letivas. Disso não se abrirá mão em hipótese alguma. Num segundo momento, deve-se aplicar um critério para a distribuição dessa carga horária dentro do ano letivo. Para tanto, a lei determina que as 800 horas letivas sejam distribuídas ao longo de, no mínimo, 200 dias letivos.

O ano letivo não pode ser dado por encerrado sem que o número de horas letivas tenha sido cumprido. Assim, pode a escola planejar seu ano letivo, fazendo constar de alguns dias da semana — na 2ª feira ou no sábado, apenas para exemplificar — um número menor de horas letivas para atender a outras atividades — como reunião de professores — sem que, por isso, se tenha de pôr em dúvida a “validade” do dia letivo. O mesmo pode ser dito de eventos fortuitos, como a falta de energia elétrica, à noite, ou um temporal que se abate sobre a localidade, forçando a interrupção antecipada do trabalho. Nada disso invalida um dia letivo, pois o que importa, conforme a lei é que *“a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar (...)”* (Art. 24, I).

a.2 - A LDB determina, ainda, que no Ensino Fundamental — no turno diurno — a jornada escolar inclua *“pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.”* (Art. 34).

Essa determinação deve, também, ser entendida como um critério e, no caso, um critério que preside a organização regular do trabalho do dia-a-dia da escola. Em outras palavras, a escola, ao organizar seu horário semanal de aulas, observará que cada dia contenha, pelo menos, quatro horas de efetivo trabalho docente.

O fato de, em determinado dia da semana, ser reservado espaço para atividades relacionadas com a função docente, como a própria reunião de professores, por não remover o critério como norma geral, não invalida o dia letivo, nem anula a atividade docente efetivamente ocorrida.

É evidente em si mesmo, que as horas dedicadas a essas outras atividades relacionadas com a função docente não podem ser consideradas como horas letivas, não integrando, em nenhuma hipótese, o total de 800 horas anuais mínimas que deverão ser dedicadas ao processo ensino-aprendizagem.

Nesse particular, cumpre compreender corretamente a expressão utilizada pela lei, ao afirmar, *verbis*: *“quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula”*. A sala de aula não será compreendida como o espaço de quatro paredes que delimita o ambiente formal onde habita uma turma, durante sua permanência na escola. A sala de aula, no caso, é todo e qualquer ambiente — inclusive o natural, no pátio ou no parque — onde esteja sendo desenvolvida a atividade letiva, compreendida, essa sim, na sua acepção restrita de esforço conjunto do professor e de todos os alunos da classe no sentido de alcançar aprendizagem.

a.3 - A organização do tempo da escola, responsabilidade dela própria, deve ser integral e exclusivamente direcionada para sua otimização e plena utilização. Para a otimização usar-se-ão critérios essencialmente pedagógicos, levando em conta os diferentes graus de dificuldade que os componentes curriculares apresentam e uma ponderada sucessão de períodos de trabalho e de descanso. O zelo por sua plena utilização fará com que se evite que qualquer pretexto menor seja causa para desperdício de tempo ou pura e simples suspensão de atividades.

b) Distinção entre hora, hora letiva, hora-aula e hora de trabalho efetivo em sala de aula.

b.1 - A LDB utiliza diversas expressões relacionadas à variável tempo. Na prática, somente a oposição entre hora-aula e as demais tem alguma importância. Assim, podem ser consideradas

como sinônimos a “hora”, a “hora letiva” e a “hora de trabalho efetivo”, todas consideradas com a duração padrão de 60 minutos.

A “hora-aula” organizada a partir do 6º ano do Ensino Fundamental para designar os períodos letivos em que se divide o dia escolar deverá ser organizado pela escola, porém, a escola precisa cumprir ao final do ano um mínimo de 800 horas letivas.

b.2 - A LDB determina que a jornada escolar, no Ensino Fundamental, no turno diurno, inclua pelo “*menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola*”.

O conceito de que determinado período de atividades letivas deve incluir uma judiciosa interrupção para descanso, como condição para que haja rendimento satisfatório, leva ao entendimento de que a jornada escolar seja compreendida como o tempo de permanência do aluno na escola, do início ao término do período de aulas.

Em se tratando de classes unidocentes, como normalmente o são as de 1º a 5º ano, não se pode estabelecer, com precisão, um divisor entre o que é atividade letiva e o que é apenas recreação ou descanso, eis que, durante todo o período de permanência da criança, na escola, ela está sujeita à **supervisão do professor** e em estreito contato com ele. Estabelecer, aí, diferenças qualitativas, é pretender discriminar categorias, na verdade, indistintas.

Do 6º ano do Ensino Fundamental em diante, em qualquer de suas modalidades de oferta, a necessidade de fazer corresponder a determinado período de atividade um período de descanso não deve ser esquecido. Nesse estágio da escolarização, é aceitável que se destinem até 10% do tempo total disponível ao descanso.

Tal necessidade deve ser levada em conta pela escola, tanto ao organizar sua jornada (quando se tratar do Ensino Fundamental diurno), quanto ao definir o número semanal de horas-aula, tendo em vista o cumprimento da carga horária anual mínima. Assim, a soma das horas-aula cumpridas ao longo do ano, incrementada do correspondente descanso, deve totalizar 800 horas letivas anuais.

c) O número de dias letivos.

c.1 – O calendário escolar deverá ser elaborado juntamente com a comunidade escolar e aprovado pelo Conselho Escolar, de modo que possa ser executado sem atropelos ou surpresas, garantindo o cumprimento dos 200 dias letivos.

Cabe referência, ainda, ao que dispõe o Art. 23, § 2º da LDB e que diz respeito à adequação do calendário escolar às peculiaridades locais, “*inclusive climáticas e econômicas*”.

d) A Educação Infantil e o calendário escolar.

A Educação Infantil terá duração igual ao do ensino fundamental, no mínimo 200 dias e 800 horas anuais, podendo seu calendário ser diferenciado das demais etapas da educação básica, uma vez que não atenderá, preferencialmente, aos sábados.

e) A escola e o aluno que professam confissão religiosa que guarda o sábado.

O Brasil é um país caracteristicamente multicultural e que, em decorrência, desenvolveu uma grande sensibilidade em relação a idiossincrasias, caracterizando-se por uma predisposição à tolerância e ao reconhecimento de que as questões de foro íntimo merecem respeito e consideração.

Situam-se nesse contexto os pleitos apresentados por representantes de igrejas que, em decorrência de doutrina, guardam o sábado, às vezes já a partir do pôr-do-sol da 6ª feira, sentindo-se compelidos a não participar de atividades escolares desenvolvidas nesses dias.

Mesmo reconhecendo a existência de impedimentos dessa natureza, é de esclarecer que a lei

não lhes atribui benefícios, assim como não acolheu a pretensão de favorecer o aluno que, por razões de trabalho, tem dificuldades semelhantes.

Não há, pois, como pretender admitir exceções à obrigatoriedade de cumprimento do ano letivo pelas escolas; a obrigatoriedade da frequência às aulas por parte dos alunos somente admite como exceções as previstas na própria norma, conforme itens f e g, abaixo.

f) Frequência mínima exigível para aprovação.

f.1 - A LDB é insistente no que tange ao efetivo cumprimento da obrigação de comparecimento à escola. Para os professores, ela estabelece:

Art. 13 - Os docentes incumbir-se-ão de:

I - (...)

II - (...)

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - (...)

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - (...)

Quanto aos alunos, a obrigação de comparecimento à escola está fixada no Art. 24, inciso VI, *verbis*: “o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação”.

Vale observar que não se exclui nenhum componente curricular do cômputo da frequência, uma vez que ela faça parte da base curricular e o aluno esteja matriculado para frequentá-la. Se estiver matriculado em Ensino Religioso ou estiver obrigado a participar da Educação Física, também essas disciplinas são consideradas para o cálculo.

De outra parte, deve a escola observar que, tendo o aluno exercido o seu direito de não se matricular em disciplinas como Ensino Religioso, no caso da escola pública, ou Educação Física, no caso de cursos noturnos, a carga horária das disciplinas em que estiver efetivamente matriculado deve, ainda, atender ao preceito legal de completar, no mínimo, 800 horas letivas.

A LDB faz verificação do rendimento escolar se faz com observância de uma série de regras, explicitadas no Art. 24, inciso V, da Lei federal Nº 9.394/96, que dizem respeito, exclusivamente, à avaliação do desempenho do aluno e às alternativas disponíveis para aceleração de estudos, para avanços nos cursos e nas séries e quanto a aproveitamento de estudos concluídos e a estudos de recuperação.

A frequência mínima, portanto, não está relacionada com a verificação da aprendizagem, porém é pré-requisito geral para a aprovação. O cálculo do índice de frequência se realiza sobre o total de horas letivas do período considerado, e não das horas cumpridas, individualmente, em cada componente curricular.

g) Controle de frequência de alunos portadores de patologias impeditivas de comparecimento às aulas.

A matéria era regulada pelo Decreto-Lei Nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que “*Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica*” e pela Lei federal Nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que “*Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei Nº 1044, de 21 de outubro de 1969, e dá outras providências*”, constituindo alteração da Lei federal Nº 5.692 de 20 de dezembro de 1971.

Considerando que a Lei federal Nº 9.394/96, em seu Art. 92, explicitamente revoga as

Parecer nº 01/2019 - p. 5

disposições das Leis N^{os} 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de dezembro de 1968, não alteradas pelas Leis N^{os} 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e ainda a Lei federal N^o 5.692/71 e as demais leis e decretos-lei que as modificaram, restou não haver norma reguladora da matéria.

Na ausência de legislação superior aplicável, sua regulação demandava norma específica do sistema de ensino, nos termos do Art. 24, inciso VI, da LDB: “o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e **nas normas do respectivo sistema de ensino**, (...)” (grifo do relator).

Este Conselho aprovou, a propósito, a Resolução N^o-06/2019, que “Regula, para o Sistema Municipal de Ensino, os estudos domiciliares, aplicáveis a alunos incapacitados de presença às aulas”.

h) Alterações do calendário durante o ano letivo;

É importante as instituições atentar sobre a construção do Calendário Escolar, evitando mudanças desnecessárias durante o ano letivo. Essa determinação intenta coibir uma ciranda de alterações no calendário escolar em curto espaço de tempo, muitas vezes sem muito critério. A escola precisa, pois, evitar que escolhas apressadas redundem no ônus de carregar um Calendário indesejável ao longo do ano. Desta forma, o Calendário poderá sofrer alterações, apenas com aprovação de seu Conselho Escolar, registrada em ata e encaminhada a mantenedora.

i) Recomendações

Estabelecer prioridade à Educação é não só reservar-lhe mais recursos, tratar de equipar melhor as escolas, aperfeiçoar o processo de formação de docentes nas Universidades ou prover meios para sua constante atualização. É, também, tomar decisões de caráter político necessárias para assegurar a melhoria de qualidade da escola, enquanto condição para que ela cumpra seu papel na sociedade.

Entre essas decisões, está a de iniciar o ano letivo no mês de fevereiro.

CONCLUSÃO

Os Conselheiros Municipais de Educação incumbidos de estudar e propor medidas decorrentes da implantação da Lei Federal N^o 9.394/96, submete à apreciação do Plenário o presente Parecer de caráter normativo, para fazer efeito a partir do ano letivo de 2020, em relação às matérias que examina.

Em 12 de Dezembro de 2019.

Sandra Eliete Maffacioli Reckziegel
Andrea Eloisa Nonenmacher/ Larissa Herter Balz
Carmelí Maria Escher
Jeveson Leandro Muniz Fabbrin
Teresinha Leonida Eifert

Aprovado por unanimidade na Sessão Plenária de 12 de Dezembro de 2019.

Teresinha Leonida Eifert
Presidente